



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

2100
13/12/12
13111
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 472 /2012-GAG

Brasília, 10 de dezembro de 2012.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre a atividade privativa dos profissionais taxistas no Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Transportes.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Selo Protocolo Legislativo

PL Nº 1315/2012

Folha Nº 01 R 17A





L I D O
Est. 13.112.112
2012
Secretaria da Planeta

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1315 /2012

PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a atividade privativa dos profissionais taxistas no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto

Art. 1º Esta Lei disciplina, no Distrito Federal, a atividade privativa dos profissionais taxistas.

Parágrafo único. A atividade de que trata este artigo consiste na utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiro, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade seja de até sete passageiros.

Seção II Das Atribuições

Art. 2º Compete ao Poder Executivo autorizar a atividade privativa de taxistas, nos termos do disposto nesta Lei.

§ 1º À Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal cabe:

I – planejar, organizar, gerir e fiscalizar a atividade dos taxistas;

II – exercer o poder de polícia com a aplicação das sanções disciplinares;

III – definir a política tarifária com vistas à adequada prestação do serviço à população.

IV – firmar ajustes com entidades públicas e privadas, no desempenho das suas atribuições.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo são exercidas por unidade gestora da atividade dos taxistas integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 3º A unidade gestora da atividade profissional dos taxistas, no desempenho de suas atribuições, deve:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1315/2012

Folha Nº 02 R 17A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – promover a adequada prestação da atividade dos taxistas, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;

II – assegurar a qualidade da prestação da atividade dos taxistas, no que diz respeito à segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade;

III – estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

IV – garantir a participação dos usuários, particularmente mediante o instrumento das audiências públicas.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I Da Autorização

Art. 4º O serviço de táxi é prestado por taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário ou por pessoas jurídicas, mediante autorização do Distrito Federal, preenchido os requisitos previsto nesta Lei.

§ 1º Compete à unidade gestora da atividade dos taxistas a aferição do preenchimento dos requisitos.

§ 2º Compete a Secretaria de Estado de Transportes a concessão de novas autorizações, quando verificada a necessidade de sua outorga, com base nos estudos e levantamentos previstos no art. 14 desta Lei.

Art. 5º As autorizações para prestação do serviço de táxi são expedidas com a observância da seguinte proporcionalidade:

I – noventa por cento para os profissionais autônomos;

II – dez por cento para as pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do total das novas autorizações expedidas, um por cento é destinado à implantação de táxis adaptados para atendimento das exigências de deslocamento das pessoas com deficiência, idosos, gestantes e obesos, sem caráter de exclusividade.

Art. 6º Os profissionais autônomos devem preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – habilitação para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, assim definidas na legislação de trânsito;

II – apresentar comprovante de residência;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1315/2012

Folha Nº 03 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil *leasing* do veículo;

IV – apresentar atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico, devidamente registrado no CRM;

V – apresentar, a cada ano, certidão expedida pelo Distribuidor Criminal do domicílio do interessado, do qual não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crimes;

VI – apresentar certidão negativa de débito expedida pela Receita Federal e pela Secretaria de Estado de Fazenda;

VII – não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VIII – estar inscrito no cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda na qualidade de autônomo;

IX – não ter vínculo ativo com o serviço público federal, estadual, municipal ou com o Distrito Federal;

X – estar habilitado em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão competente;

XI – manter o veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

XII – possuir certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação de serviço;

XIII – estar inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

XIV – possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 7º As pessoas jurídicas devem comprovar, no mínimo:

I – habilitação jurídica;

II – regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

IV – capacidade técnica;

V – capacidade econômico-financeira;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1315/2012

Folha Nº 04 R17A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI – propriedade ou titularidade de contratos de arrendamento mercantil *leasing* de frota de, no mínimo, cinco veículos;

VII – estabelecimento no Distrito Federal.

Art. 8º Os motoristas das pessoas jurídicas, sejam titulares ou sócios delas, sejam empregados contratados ou motoristas auxiliares, devem preencher os requisitos exigidos para os profissionais autônomos de que trata o art. 6º, com exceção do inciso III.

Art. 9º O titular sócio ou acionista de pessoa jurídica autorizatória do serviço de táxi pode fazer parte de mais de uma firma ou sociedade que tenha por objeto a exploração do serviço de que trata esta Lei, desde que sua participação seja inferior a 50% de cotas de cada pessoa jurídica.

Art. 10. As ações representativas do capital social das pessoas jurídicas autorizatórias, constituídas sob a forma de Sociedade Anônima, devem ser nominativas.

Art. 11. É vedada a participação de autorizatório autônomo no capital social de pessoa jurídica que explore serviço de táxi, qualquer que seja a forma de constituição dela, exceto quando participante de cooperativa de taxistas.

Art. 12. Os autorizatórios autônomos e pessoas jurídicas devem manter e comprovar, durante toda a vigência da autorização, os requisitos e obrigações fixados nesta Lei.

Art. 13. A autorização tem vigência de quinze anos, podendo ser renovada por igual período, por uma única vez, observadas as disposições desta Lei.

Art. 14. A quantidade de autorizações é definida pelo Governador, após estudo técnico elaborado pela Secretaria de Estado de Transportes, com a participação de, no mínimo, três técnicos, ouvidas as entidades representativas da classe.

§ 1º A quantidade prevista neste artigo é revista, periodicamente, a cada três anos ou, extraordinariamente, sempre que se verificar a ocorrência de alterações nos parâmetros técnicos utilizados na sua definição.

§ 2º O primeiro estudo técnico de que trata este artigo deve ser elaborado no prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Seção II Da Transferência

Art. 15. A titularidade da autorização outorgada pelo Distrito Federal para a prestação de serviço público em táxi pode ser transferida ao cônjuge supérstite, ao companheiro ou à companheira e aos descendentes, desde a data da concessão até a conclusão do processo de regularização, nos casos de:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – morte do titular da permissão;

II – invalidez permanente do titular da permissão, devidamente comprovada.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a autorização somente é transferida a quem preencher os requisitos para a autorização previstos no art. 6º desta lei.

§ 2º Na ausência de cônjuge supérstite, o disposto neste artigo obedece ao que dispuser a Lei Civil sobre o Direito de Sucessão.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, feita a transferência da titularidade da permissão prevista ao sucessor legítimo e legalmente admitida nos termos da Lei Civil, exclui de pronto a prática do mesmo ato em relação a outro sucessor, a qualquer título ou pretexto.

§ 4º Na situação de invalidez permanente, é assegurado ao respectivo titular o direito de manter a titularidade da autorização outorgada pelo Distrito Federal.

§ 5º O exercício do direito que trata o § 4º implica na constituição de preposto, nos termos e condições a serem fixados em regulamento, para que não ocorra suspensão da prestação do serviço público mencionado nesta lei.

§ 6º O preposto de que trata o § 5º pode ser sucessor legalmente admitido, nos termos do disposto neste artigo.

Seção III Do Serviço de Táxi Adaptado

Art. 16. O serviço de táxi adaptado caracteriza-se por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender às exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com deficiência física, com necessidades especiais ou restrições de mobilidade, sem caráter de exclusividade, observada a legislação vigente.

Art. 17. O serviço de táxi adaptado é prestado por autorizatários do serviço especial de transporte individual de passageiros com necessidades especiais, em veículos de aluguel a taxímetro, podendo, posteriormente à outorga da autorização, estar aglutinados em cooperativas, associações e empresas de radiotáxi.

§ 1º Cabe à Secretaria de Estado de Transportes disponibilizar o equivalente a um por cento das autorizações existentes para o serviço de táxi adaptado ora instituído, sendo um quarto dessas vagas implantadas de imediato e o restante de acordo com a necessidade da prestação do serviço.

§ 2º As autorizações de que trata o § 1º são outorgadas na forma estabelecida nesta Lei para o serviço de táxi convencional.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º A autorização outorgada para o serviço de táxi adaptado não pode ser convertida em autorização para o serviço de táxi convencional, nem esta para aquela, não se gerando, entretanto, a nenhuma delas, exclusividade no serviço.

Art. 18. O serviço de táxi adaptado deve ser prestado vinte e quatro horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, mediante escala a ser fixada em regulamento.

Art. 19. A prestação do serviço de táxi adaptado deve ser feita por veículos adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com as seguintes características:

I – identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso, conforme NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, na traseira e tampa frontal;

II – padronização cromática externa;

III – capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista.

Parágrafo único. O serviço de táxi adaptado é remunerado pelo usuário na forma e nas condições fixadas nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

Art. 20. O serviço de táxi adaptado é executado por profissional previamente treinado e capacitado, cadastrado junto à unidade gestora, comprovada sua participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência física, temporária ou permanente, com necessidades especiais ou restrições de mobilidade.

§ 1º O treinamento e a capacitação dos profissionais podem ser realizados mediante parceria das entidades de representação das categorias dos deficientes físicos, idosos e outros e dos taxistas com entidades de direito público ou privado credenciadas pela Secretaria de Estado de Transportes.

§ 2º O treinamento e a capacitação de que trata o parágrafo anterior são custeados pelos participantes.

Seção IV Do Motorista Auxiliar e de Pessoa Jurídica

Art. 21. O autorizatário pode cadastrar, junto à unidade gestora, até dois motoristas auxiliares.

§ 1º O autorizatário, quando cadastrar motorista auxiliar, deve prestar o serviço de táxi em pelo menos cinquenta por cento do horário de operação, comunicando por escrito tal horário à unidade gestora para registro e fiscalização.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O autorizatário, quando cadastrar motoristas auxiliares, não pode permanecer com o veículo parado por período superior a quatro horas sucessivas.

Art. 22. O motorista auxiliar não pode prestar serviço a mais de um autorizatário autônomo ou pessoa jurídica.

Seção V

Da Especificação do Veículo e dos Equipamentos

Art. 23. O veículo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

I – idade máxima de cinco anos, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

II – capacidade mínima do porta-malas de duzentos e noventa litros, não computado o volume ocupado pelos cilindros de GNV, se for o caso;

III – tipo sedan ou *station wagon*, garantida a operação dos veículos atualmente em operação de diferentes modelos, até que completem a idade de oito anos;

IV – cores branca, cinza claro ou prata, com programação visual definida pela Secretaria de Estado de Transportes;

V – sistema de ar condicionado;

VI – sistema de comunicação ou telefonia móvel;

VII – quatro portas;

VIII – taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;

IX – caixa luminosa com a palavra TÁXI sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente quando do acionamento do taxímetro;

X – dispositivo que indique situação livre ou em atendimento;

XI – luz de freio elevada *brake light* no vidro traseiro;

XII – licenciamento no Distrito Federal.

§ 1º O veículo, nos locais indicados pela unidade gestora, deve conter:

I – identificação do autorizatário autônomo ou da pessoa jurídica e do motorista auxiliar ou de pessoa jurídica;

II – o dístico *Proibido Fumar*;

III – número da autorização;

IV – placa do veículo.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1315/2012

Folha Nº 08 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O autorizatário pode incluir veículos nas cores constantes no inciso IV, ou qualquer outra cor, para o serviço de táxi no Distrito Federal desde que estejam envelopados na cor padrão prata, devendo tal envelopamento obedecer às especificações constantes no Regulamento do Serviço de Transporte Público Individual do Distrito Federal, a ser criado pela unidade gestora da Secretaria de Transportes.

Art. 24. Fica fixado o prazo de dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, para que todos os veículos que compõem a frota do serviço de táxi estejam integralmente padronizados nas cores definidas, nos termos do art. 23, IV.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido deste artigo, o autorizatário fica impedido de operar no sistema com veículos de cor diferente.

Art. 25. Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, desde que não interfira na programação visual estabelecida pela unidade gestora, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito e a padronização do órgão gestor.

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO

Seção I Da Vistoria

Art. 26. Os veículos e os equipamentos devem ser vistoriados periodicamente, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora:

I – a cada doze meses, para os veículos de zero a três anos;

II – a cada seis meses, para os veículos de quatro a cinco anos e para os veículos de até oito anos previstos no art. 23, III.

Art. 27. Somente pode circular veículo aprovado na vistoria de que trata o artigo anterior, no qual será afixado selo comprobatório da aprovação.

Art. 28. O veículo não aprovado na vistoria é retirado de operação até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

Art. 29. Não aprovada a vistoria do veículo, o autorizatário tem o prazo de 15 quinze dias corridos para fazer as adequações necessárias.

Parágrafo único. Não é permitida a substituição de veículo, em operação, por outro com idade superior.

Seção II Dos Pontos de Táxi e Estacionamentos

Art. 30. Os pontos de táxi e estacionamentos são definidos e edificados pela Secretaria de Estado de Transportes, que deve disciplinar a sua utilização.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Os pontos de táxi e estacionamentos são livres e gratuitos.

Art. 31. As despesas decorrentes de consumo de energia, água, telefone, manutenção e todas as demais despesas relativas à utilização dos pontos de táxi ou estacionamentos são de responsabilidade do autorizatário que deles se utilizarem, ainda que por seus motoristas auxiliares.

Seção III Da Rádio Comunicação

Art. 32. Os permissionários dos serviços de táxi podem dotar seus veículos com sistemas de radiocomunicação, também chamado de serviço auxiliar de radiotáxi, com vistas a facilitar a exploração desses serviços.

Art. 33. O serviço auxiliar de radiotáxi pode ser explorado por empresa diretamente constituída pelos autorizatários ou por terceiros organizados especialmente para esta finalidade, com prévia autorização da unidade gestora e mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I – prova de regular constituição da empresa;

II – autorização do órgão competente do Ministério das Comunicações e prova de propriedade do equipamento adequado;

III – instalação do serviço em local apropriado, capaz de oferecer todas as condições de segurança e de adequado funcionamento;

IV – obtenção do competente alvará de localização, funcionamento e pagamento das obrigações tributárias pertinentes;

V – uso de equipamento de radiocomunicação somente nos veículos autorizados a prestar o serviço de que trata esta Seção.

VI – uso das faixas de identificação de radiotáxi adesivadas nas laterais traseiras dos veículos.

Art. 34. O autorizatário, o representante da empresa ou representante da cooperativa, deve indicar e identificar a estação central ou sítio a que estiver operacionalmente interligado, fornecendo à unidade gestora todas as informações sobre o instrumento que comprove a existência de autorização de uso do equipamento concedida pela empresa ou cooperativa constituída para exploração do serviço nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As condições de que trata este artigo devem ser mantidas atualizadas, reservando-se à unidade gestora o direito de comprovar a sua regularidade durante as vistorias previstas nesta Lei.

Art. 35. O condutor do veículo somente pode acionar o taxímetro após o embarque do passageiro nos locais de chamada.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 36. O custo do serviço auxiliar de radiotáxi não incide no cálculo das tarifas, nem pode ser cobrado dos usuários dos serviços.

Art. 37. As empresas e cooperativas constituídas para exploração dos serviços auxiliares de radiotáxi devem enviar, trimestralmente, à unidade gestora, relatório circunstanciado contendo informações sobre o quantitativo e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento do serviço, ficando ainda obrigadas a prestar outras informações que lhes forem solicitadas.

Art. 38. Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Seção, respondem solidariamente os autorizatários, empresas e cooperativas constituídas para a exploração do serviço auxiliar de radiotáxi, incorrendo nas seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – revogação da autorização para a exploração do serviço auxiliar de radiotáxi.

Art. 39. No caso de revogação da autorização, a atividade é interditada.

Art. 40. Fica fixado o prazo de doze meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que todos os operadores do serviço de radiotáxi estejam integralmente de acordo com o disposto nesta Seção.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 41. Compete ao Distrito Federal, por ato do Governador, fixar a tarifa do serviço de táxi, a partir de estudo técnico elaborado pela Secretaria de Estado de Transportes, ouvidas as entidades representativas da classe.

Art. 42. A tarifa definida no estudo técnico tratado no artigo anterior é única para todo o Distrito Federal.

Art. 43. No cálculo da tarifa, são considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

I – depreciação do veículo;

II – custos operacionais;

III – manutenção do veículo;

IV – remuneração do motorista auxiliar;

V – lucro compatível com o investimento realizado;

VI – variáveis de risco do negócio.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 44. São incorporados à tarifa única, correspondente ao valor de partida, bandeirada e de quilômetro rodado no período das seis horas às vinte horas, de segunda-feira a sexta-feira, bandeira 1, os seguintes adicionais:

I – bandeira 2, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 1 acrescido de até cinquenta por cento, nas seguintes situações:

- a) das vinte horas de um dia às seis horas do dia seguinte, de segunda-feira a sexta-feira;
- b) durante as vinte e quatro horas dos sábados, domingos e feriados;
- c) em vias não pavimentadas;
- d) em áreas onde houver placas de sinalização própria indicativa;
- e) quando houver mais de três passageiros, não computados os menores de sete anos;
- f) nas corridas que tenham o Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek como origem ou destino;

II – quando a bagagem ou volume exceder a uma mala normal e dois volumes de mão, por passageiro, são observados os seguintes limites:

- a) dez por cento do valor da corrida para cada volume excedente, não podendo exceder a cinquenta por cento do valor cobrado pela corrida;
- b) a capacidade de carga do veículo;

III – hora parada, correspondente ao valor marcado pelo taxímetro por ocasião da espera do passageiro e quando o veículo enfrentar congestionamento de trânsito.

Parágrafo único. As regras sobre tarifas deve ser fixadas em local visível, conforme determinação do órgão gestor, de forma a permitir a compreensão do usuário.

CAPÍTULO V DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos Autorizatários Autônomos, das Pessoas Jurídicas Autorizatárias, dos Motoristas de Pessoa Jurídica, dos Motoristas Auxiliares e dos Titulares ou Sócios de Pessoas Jurídicas que Atuem Como Motorista

Art. 45. Constituem deveres e obrigações dos autorizatários autônomos, das pessoas jurídicas autorizatárias, dos motoristas de pessoas jurídicas, dos motoristas auxiliares e dos titulares ou sócios de pessoas jurídicas que atuem como motorista:

- I – manter as características fixadas para o veículo;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – velar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros instalados no veículo;

III – iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;

IV – não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;

V – respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;

VI – acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;

VII – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;

VIII – cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do serviço de táxi;

IX – promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

Seção II

Dos Autorizatários Autônomos e das Pessoas Jurídicas Autorizatárias

Art. 46. Constituem deveres e obrigações dos autorizatários, além das fixadas no art. 45:

I – apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;

II – manter atualizados, nos locais indicados pela unidade gestora, todos os documentos exigidos para a prestação do serviço de táxi;

III – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais e dos motoristas de seus táxis;

IV – não paralisar a prestação do serviço de táxi sem autorização expressa da unidade gestora;

V – fornecer dados estatísticos, operacionais e quaisquer outros solicitados para fins de controle e fiscalização do serviço de táxi prestado;

VI – manter seus motoristas com trajas compatíveis com a prestação do serviço;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VII – apresentar o veículo à Unidade Gestora, para que seja efetivada a mudança de categoria, até o dia 31 de dezembro do ano em que o veículo completar cinco anos de uso, conforme CRLV.

Art. 47. São direitos do profissional taxista empregado:

I – piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II – aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral da Previdência Social.

Seção III

Dos Autorizatários Autônomos, dos Motoristas de Pessoas Jurídicas, dos Motoristas Auxiliares e dos Titulares ou Sócios de Pessoas Jurídicas Que Atuem Como Motorista

Art. 48. Constituem obrigações dos autorizatários autônomos, dos motoristas de pessoas jurídicas, dos motoristas auxiliares e dos titulares ou sócios de pessoas jurídicas que atuem como motorista, além do fiel cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e das estabelecidas no art. 46:

I – trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões estabelecidos em caso de situações especiais;

II – transportar os passageiros com o taxímetro em operação;

III – seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;

IV – cobrar o valor exato pela corrida, conforme registrado no taxímetro;

V – iniciar a prestação do serviço somente após a verificação de que o veículo se encontra em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VI – portar todos os documentos pessoais, do veículo e os relacionados ao serviço exigidos pela unidade gestora;

VII – não ingerir bebida alcoólica em serviço ou antes de assumir a direção;

VIII – não lavar o veículo no ponto ou logradouro público;

IX – não se ausentar do veículo por período superior a vinte minutos enquanto este estiver estacionado no ponto;

X – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

XI – não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja em funcionamento;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1315 / 2012

Folha Nº 14 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XII – verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, à unidade gestora;

XIII – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;

XIV – não fumar no interior do veículo;

XV – manter atitude digna nos pontos de estacionamento, não promovendo discussões, jogos, ajuntamentos, algazarras, abstendo-se do uso de palavrões e conversas em voz alta;

XVI – contribuir para a conservação e a limpeza em toda a extensão do ponto onde estiver instalado e, havendo escala para limpeza, cumpri-la rigorosamente;

XVII – participar de cursos promovidos pela unidade gestora do serviço de táxi.

Parágrafo único. Pela não observância do disposto contido no inciso XIV é aplicada ao motorista ou auxiliar multa prevista no Anexo I, infração grupo C, código 1.36, desta Lei.

Seção IV Das Pessoas Jurídicas Autorizatórias

Art. 49. As pessoas jurídicas autorizatórias devem manter em ordem e atualizados os dados contábeis e o sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitados pela unidade gestora, além de cumprir as determinações do art. 46.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 50. A fiscalização do serviço de táxi é exercida exclusivamente por integrantes da carreira de auditor-fiscal de atividades urbanas – especialidade transportes, conforme lei específica.

Art. 51. A unidade gestora, sempre que necessário, pode destacar auditores-fiscais para auditar o Serviço de Transporte Público Individual definido em pontos de táxi e estacionamentos públicos, definidos pela Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 52. A unidade gestora deve elaborar, periodicamente, cronogramas de atuação da fiscalização, contendo a área de atuação e remanejamento dos auditores-fiscais.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 53. A Secretaria de Estado de Transportes pode firmar ajustes com as entidades representativas dos autorizatários autônomos e das pessoas jurídicas, para fins de organização das filas nos pontos de táxi, bem como para orientação de usuários do Serviço de Táxi.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 54. A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao serviço de táxi sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – cancelamento do cadastro de motorista auxiliar e de pessoa jurídica;

IV – suspensão temporária do exercício da atividade de autorizatário, de motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica, por sessenta dias;

V – cancelamento da autorização.

§ 1º As sanções são aplicadas de acordo com sua gravidade, na forma prevista nos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º Da aplicação das sanções, cabe recurso, nos termos do art. 70.

§ 3º A autoridade do órgão próprio do poder autorizador pode, de ofício ou mediante proposta dos órgãos competentes e considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, aplicar sanção mais ou menos grave do que a prevista para a infração cometida.

Art. 55. Compete à unidade gestora a aplicação das penalidades descritas no art. 54, I a IV.

Art. 56. A aplicação da penalidade prevista no art. 54, V, é de competência do Secretário de Estado de Transportes, mediante instauração de processo administrativo regularmente instruído pela unidade gestora, cabendo recurso ao Governador.

Art. 57. Os autorizatários autônomos e as pessoas jurídicas são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus motoristas.

Art. 58. A imposição das sanções indicadas no art. 54 são aplicadas nas situações definidas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 59. A penalidade de advertência deve conter determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 60. O cancelamento da autorização impede que o autorizatário autônomo, a pessoa jurídica e seus sócios ou acionistas obtenham nova autorização no prazo de sessenta meses, contados da aplicação da sanção.

Art. 61. As aplicações das sanções previstas nesta Lei não impedem outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis nem se confundem com elas, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 62. Os veículos apreendidos pela fiscalização da unidade gestora devem ser recolhidos nas instalações ou pátios do Departamento de Trânsito do Distrito Federal — DETRAN/DF, independentemente de se tratar ou não de infração do Código de Trânsito Brasileiro, permanecendo nesses locais até que sejam sanadas as irregularidades afetas à apreensão, arcando o autorizatário com os custos advindos desse recolhimento.

Parágrafo único. O autorizatário que permitir motorista auxiliar conduzir o veículo sem efetivo cadastro no órgão gestor, bem como utilizar de veículo não cadastrado para a prestação de serviço de transporte individual, terá seu veículo apreendido conforme explicitado neste artigo, ficando impedido de efetuar o cadastro do motorista e do permissionário durante 24 meses, ou até a conclusão de Processo Administrativo de Cassação da Permissão.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS INTIMAÇÕES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Seção I Dos procedimentos

Art. 63. O procedimento para aplicação de penalidade é iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 64. O processo de que trata o artigo anterior é julgado em primeira instância administrativa pelo titular da unidade gestora e, em segunda instância, pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI/ST, exceto quando a sanção prevista for o cancelamento da autorização.

Seção II Das Intimações

Art. 65. As intimações são feitas:

I – por via postal, com comprovante de recebimento;

II – por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II.

Parágrafo único. O edital deve ser publicado uma única vez no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal local de grande circulação, além de ser afixado no quadro de avisos da unidade gestora.

Art. 66. Considera-se formalizada a intimação:

I – na data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, considera-se a data da devolução à unidade gestora do aviso de recebimento;

II – na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por protocolo;

III – trinta dias após a data da publicação do edital, nos termos do art. 58, parágrafo único.

Seção III Das Impugnações

Art. 67. Dos atos praticados pela Administração cabe impugnação, na qual devem ser indicados, sob pena de não ser conhecida:

I – o nome da autoridade que praticou o ato;

II – a qualificação completa do impugnante, número da autorização, bem como o seu endereço para correspondência;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;

IV – as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

V – as diligências administrativas que julgar necessárias à elucidação dos fatos, expostos os motivos, sob pena de preclusão.

Art. 68. Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, precisando a qualificação completa delas, sendo limitado a três.

Art. 69. Devem ser indeferidas pela Administração, por decisão fundamentada, as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis.

Seção IV Dos Recursos Administrativos

Art. 70. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – recurso, no prazo de quinze dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da sanção, nos casos de:

- a) advertência por escrito;
- b) multa;
- c) cancelamento do cadastro de motorista auxiliar e de empresa;

II – pedido de reconsideração de decisão do Secretário de Estado de Transportes ou do titular da unidade gestora, no prazo de trinta dias da intimação do ato, nos casos de:

- a) suspensão temporária do exercício da atividade de autorizatário, motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica, por prazo não superior a sessenta dias;
- b) cancelamento da autorização.

Art. 71. O pedido de reconsideração tem efeito suspensivo.

Art. 72. O recurso é dirigido à autoridade superior àquela que praticou o ato recorrido, que pode reconsiderar sua decisão no prazo de quarenta e cinco dias ou, nesse mesmo prazo, remetê-lo ao superior, caso em que a decisão deve ser proferida em sessenta dias, contados do recebimento do recurso.

Parágrafo único. Os recursos interpostos contra atos e decisões do titular da unidade gestora, relativos à aplicação das disposições desta Lei, seu regulamento e demais normas afetas à prestação do Serviço de Táxi, são julgados, em segunda instância administrativa, pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI/ST, no prazo de máximo de trinta dias contados a partir do recebimento do recurso.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente normal do órgão.

Art. 74. Tanto os autorizatários autônomos quanto os sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, como também os motoristas auxiliares e de pessoas jurídicas, devem ser submetidos, periodicamente, conforme regulamentação específica, a testes de avaliação física e mental, com o objetivo de aferir suas condições mínimas exigidas para a prestação do serviço de que trata esta Lei.

Art. 75. Toda notificação ou intimação expedida em nome do motorista auxiliar é automaticamente enviada para o autorizatário para fins de ciência e providências que julgar necessárias.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 76. É facultada ao autorizatário ou motorista auxiliar de que trata a presente Lei a realização de transporte de passageiros (tipo lotação) ou bens nos itinerários de ligação entre as Regiões Administrativas e o Plano Piloto, nos horários de 6:00 às 8:00 e de 18:00 às 21:00 horas, restrito a apenas uma viagem de ida e volta, respectivamente, sendo o valor da tarifa mínima a ser cobrada o mesmo estabelecido para o transporte coletivo.

Art. 77. As multas decorrentes da aplicação desta Lei devem ser recolhidas ao Tesouro do Distrito Federal, no prazo máximo de dez dias, contados da sua imposição definitiva, no montante fixado.

Parágrafo único. Entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não mais caiba impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 78. A Secretaria de Estado de Transportes, no prazo de até noventa dias, a contar da publicação desta Lei, deve efetuar recadastramento dos atuais permissionários e motoristas auxiliares.

Art. 79. A substituição dos atuais operadores do serviço de táxi pelos autorizatários de que trata esta Lei deve ser gradativa, para que seja assegurada a continuidade da prestação dos serviços, na forma fixada pela Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 80. Os valores fixados no Anexo I para as multas são atualizados periodicamente de acordo com o índice utilizado para o reajuste da tarifa única.

Art. 81. Fica autorizada a cobrança de preços públicos, a ser regulamentada pelo órgão gestor.

Art. 82. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei e expedir as normas complementares nela previstas.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I

TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS

As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos:

- 1) Grupo A serão punidas com multas no valor de R\$86,00;
- 2) Grupo B serão punidas com multas no valor de R\$196,00;
- 3) Grupo C serão punidas com multas no valor de R\$225,00;
- 4) Grupo D serão punidas com multas no valor de R\$492,00.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1.1.	Deixar de apresentar documentação exigida pela unidade gestora.	A
1.2.	Ligar ou desligar o rádio sem o prévio assentimento do passageiro.	A
1.3.	Fumar quando o veículo estiver com passageiro.	A
1.4.	Não estar a postos ao volante, quando for o primeiro da fila.	A
1.5.	Trafegar com excesso de lotação.	A
1.6.	Fazer ponto ou permanecer em local não reservado para táxi.	A
1.7.	Deixar de atender com presteza o passageiro.	A
1.8.	Embarcar ou desembarcar em local não permitido.	A
1.9.	Deixar de comunicar à unidade gestora mudança de dados cadastrais, no prazo máximo de cinco dias.	A
1.10.	Afastar-se do veículo por mais de dez minutos nos pontos de estacionamento, sem motivo justificado.	A
1.11.	Efetuar arrancadas e freadas bruscas, transportando passageiros ou não.	A
1.12.	Permitir que motorista não cadastrado opere o veículo sem anuência prévia da unidade gestora (*).	A
1.13.	Trafegar com o veículo sem a pala interna contra o sol para o motorista ou a alça e o cinto de segurança para o uso do passageiro.	A
1.14.	Colocar no veículo enfeites, decalques, desenhos, sem a prévia anuência da unidade gestora.	A
1.15.	Falta ou defeito de qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo.	A
1.16.	Falta ou defeito da lataria, pintura, forrações, vidros e lentes do veículo.	A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

1.17.	Falta ou defeito do triângulo, macaco e chave de roda do veículo.	A
1.18.	Falta ou defeito do extintor de incêndio, carga vencida ou extintor vazio.	A
1.19.	Falta ou defeito do pneu de estepe do veículo.	A
1.20.	Falta ou defeito da placa de identificação do veículo.	A
1.21.	Falta ou defeito do luminoso do veículo.	A
1.22.	Deixar de entregar à unidade gestora, no prazo de vinte e quatro horas, os pertences esquecidos pelos passageiros no interior do veículo.	B
1.23.	Fazer ponto ou permanecer em parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.	B
1.24.	Tratar sem o devido respeito e urbanidade os colegas de trabalho, os fiscais e demais agentes públicos, além dos passageiros e do público em geral.	B
1.25.	Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro.	B
1.26.	Transportar dentro do veículo objetos que dificultem a acomodação do passageiro.	B
1.27.	Não manter asseio corporal ou das vestimentas.	B
1.28.	Desrespeitar a fila nos pontos de táxi.	B
1.29.	Apresentar documentação irregular (*).	B
1.30.	Trafegar com o veículo tendo o porta-malas sujo ou ocupado, sem espaço para a bagagem do passageiro.	B
1.31.	Alterar as características originais do veículo, sem a prévia anuência da unidade gestora.	B
1.32.	Estar o veículo com pneu fora dos padrões de segurança (pneu liso) (*).	B
1.33.	Deixar a empresa de atualizar o cadastro de seus motoristas e respectiva frota junto à unidade gestora, no momento de qualquer alteração ocorrida.	B
1.34.	Deixar de atender à determinação da unidade gestora.	C
1.35.	Acionar o taxímetro antes da entrada do passageiro no veículo.	C
1.36.	Deixar de dar o troco devido, bem como fumar no interior do veículo.	C
1.37.	Recusar corrida sem motivo justificado.	C
1.38.	Trafegar com taxímetro viciado ou com defeito (*).	C



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

1.39.	Exigir pagamento de qualquer valor de corrida não concluída, por qualquer razão.	C
1.40.	Recusar-se a apresentar documento à fiscalização (*).	C
1.41.	Evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização.	C
1.42.	Quando em serviço, conduzir animal ou carga no interior do veículo, exceto os previstos em lei especial.	C
1.43.	Deixar de atender a solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação.	C
1.44.	Ameaçar passageiro, colega de trabalho, fiscal ou público em geral.	C
1.45.	Combinar preço para corrida dentro do Distrito Federal, sem a utilização do taxímetro, exceto se autorizado pela unidade gestora.	C
1.46.	Usar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados previamente pela unidade gestora.	C
1.47.	Alongar o itinerário sem justa causa ou solicitação do passageiro.	C
1.48.	Transportar pessoas estranhas ao passageiro.	C
1.49.	Deixar de retirar o luminoso quando não estiver em serviço ou na ultrapassagem de limite territorial.	C
1.50.	Dirigir de maneira perigosa, transportando passageiro ou não.	C
1.51.	Portar arma sem a devida licença.	C
1.52.	Quando em serviço, praticar qualquer tipo de jogo de azar, dentro ou fora do veículo e nos pontos de táxi ou próximo deles.	C
1.53.	Operar o veículo estando o mesmo equipado de rádio transmissor sem portar autorização da autoridade competente.	C
1.54.	Agredir física ou moralmente o passageiro, o colega de trabalho ou o agente fiscal.	D
1.55.	Usar a bandeira indevidamente ou cobrar tarifa diferente da oficial.	D
1.56.	Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo.	D
1.57.	Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia.	D
1.58.	Não prestar socorro a vítima de acidente em que tenha se envolvido.	D
1.59.	Usar o veículo para a prática de crime (*).	D
1.60.	Estar em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância estupefaciente, conduzir ao IML para exames (*).	D



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

1.61.	Operar com lacre do taxímetro alterado (*).	D
1.62.	Descumprir as disposições contidas no art. 42 desta Lei.	D

(*) recolhimento do veículo ao Depósito do DETRAN/DF, além da aplicação da multa.

ANEXO II

ÍNDICES FIXADOS EM CENTÉSIMOS APLICADOS SOBRE OS VALORES DAS MULTAS FIXADAS NO ANEXO I

INFRAÇÕES DO GRUPO A REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 10%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 90 dias	Cancelamento da autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO B REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª
Advertência	Multa do Grupo B	Multa do Grupo B acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 90 dias	Cancelamento da autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO C REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
Advertência	Multa do Grupo C	Multa do Grupo C acrescida de 50%	Suspensão de 90 dias	Cancelamento da autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO D REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
Advertência	Multa do Grupo D	Multa do Grupo D acrescida de 50%	Suspensão de 90 dias	Cancelamento da autorização



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 01/2012 – GAB/ST

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de edição de Projeto de Lei que dispõe sobre a atividade privativa dos profissionais taxistas no Distrito Federal e dá outras providências.

Considerando o disposto no art. 32, §1º, da Constituição Federal, que atribui ao Governo do Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, o presente projeto visa atualizar a legislação distrital, especificamente a Lei nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007, ao novo diploma federal que trata da matéria, a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

Consoante o advento da nova Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, o Distrito Federal tem a oportunidade de promover uma verdadeira atualização à legislação vigente relacionada ao transporte de passageiros por taxi.

Em todo o território nacional a matéria encontra-se precariamente regulamentada nos demais entes federativos, o que não difere da nossa realidade. Possuímos atualmente inúmeras lacunas legais que causam no dia-a-dia dos profissionais e dos usuários desse serviço, inseguranças de todas as ordens, principalmente a insegurança jurídica.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1315/2012
Folha Nº 25 R.L.T.A.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Gabinete do Secretário



No intuito de sanear as lacunas existentes e regulamentar situações de irregularidades existentes ao longo dos anos, o Projeto institui a autorização ou alvarás como instrumento legal para o desempenho da atividade de taxi, no tocante a possibilidade de efetuar as transmissões e ou transferências legais de sua titularidade.

É de conhecimento geral que nas grandes cidades brasileiras, bem como nas grandes cidades do mundo, o poder público outorga autorizações a exploração do serviço de taxi, mediante rigoroso controle de quantidade e qualidade do serviço.

Outra realidade vivida em grandes cidades brasileiras, são as comercializações e locações da titularidade desse serviço, que embora enraizada nos costumes de mercado, não possuem regulamentação expressa, e com o advento do presente projeto haverá o saneamento da mercantilização das atuais permissões. Visto que possuímos um mercado informal que tem prejudicado a qualidade e a eficiência do serviço de transporte individual de passageiros – taxi em todo o Distrito Federal

Ao regulamentar a atividade de taxistas no Distrito Federal mediante a outorga de autorizações, o atual mercado que atua de forma precária, passará a ter confiabilidade jurídica, podendo, inclusive, ser objeto da tutela do Poder Judiciário.

Essa nova situação proposta interessará aos detentores de autorização, como também aos usuários, que diante de uma situação jurídica mais segura para os profissionais da área, poderão prestar o serviço ao consumidor com maior segurança.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1315/2012

Folha Nº 26 RITA



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Gabinete do Secretário



Oportunamente, constam no escopo do Projeto adequações relacionadas à padronização da cor do veículo a ser utilizado pelo autoritário do serviço de taxi, aos procedimentos relacionados às vistorias, ao cadastramento, profissionalização dos titulares e auxiliares, dentre outras alterações que visam a otimização dos procedimentos de gestão do serviço de transporte individual de passageiro – Taxi, pela Secretaria de Transportes.

Pelas razões acima apontadas, assinalo convicção quanto à necessidade de se proceder à implantação de novo modelo de exploração do Serviço de Táxi, com a máxima urgência, por conter em sua essência os objetivos finais de segurança, qualidade e satisfação do cidadão, em substituição à atual situação vivida no Distrito Federal.

São essas, Senhor Governador, as razões que justificam a edição de Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

JOSÉ WALTER VÁZQUEZ FILHO
Secretário de Estado de Transportes

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1315/2012

Folha Nº 27 RITA